



REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2023

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERROS E FERRAGENS, NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.

RECORRENTE: BARCELLOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 15.100.601/0001-43.

RECORRIDA: X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 41.840.945/0001-07.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BARCELLOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA que manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais, em ato contínuo apresentou as contrarrazões a empresa X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

No dia 24 de agosto de 2023 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 017/2023 visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de ferros e ferragens, no sentido de atender as necessidades dos diversos setores da Companhia, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O representante da empresa BARCELLOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no momento que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de Recurso Administrativo, manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, motivando sua intenção conforme registrado em Ata:





“A empresa BARCELLOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 15.100.601/0001-43, manifestou interesse em entrar com recurso contra a empresa X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Motivo: a proposta da licitante X3 está em desacordo com o edital, pois a mesma apresentou duas marcas diferentes na proposta. 7.1.1.3 - Não é permitida a indicação de duas marcas, ou alternatividade entre elas. ”

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Recorrente BARCELLOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA enviou via e-mail da CODER suas razões recursais no dia 25 de agosto de 2023. No dia 29 de março de 2023 a Recorrida X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA enviou as contrarrazões recursais também via e-mail da CODER, registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, cumpridas as formalidades legais atendendo o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, os recursos foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 017/2023.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente em seu Recurso Administrativo argumenta que “a licitante a X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, descumpriu o item 10.6 do edital, apresentando mais de uma marca para cada item, não deixando claro que foi ofertado, portanto contrariando ao edital”.

Ao final pede a reforma da decisão da Comissão, provendo o recurso, desclassificando a Recorrida.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em breve síntese, a Recorrida afirma que apresentou a marca e atendeu todos os requisitos técnicos conforme o edital, indicando em sua proposta a marca Gerdau que é a maior empresa brasileira produtora de aço e uma das principais fornecedoras de aços longos nas Américas e de aços especiais no mundo, o que demonstra a solidez da nossa proposta além de termos ofertado descontos em todos os itens beneficiando a administração pública.





A Recorrida afirma também que foi apresentado apenas uma proposta de preço, aonde uma planilha consta descrição, marca, unidade, valor unitário, valor total e declarações aonde a empresa declara e se responsabiliza diante de todo o prazo e contrato firmado.

Ao final pede que a Recorrente (1) seja conhecida e apreciada as contrarrazões, (2) os pedidos das razões recursais da recorrente sejam sem sua totalidade indeferidos, (3) os pedidos da recorrida sejam deferidos em sua totalidade, (4) em caso de indeferimento das contrarrazões, que o recurso seja dirigido a autoridade superior para que possa reconsiderar e ao final proferir decisão, (5) os itens vencidos por ela sejam adjudicados e ao final homologado em favor da recorrida.

5. DA DECISÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente: BARCELLOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA e nas contrarrazões da Recorrida X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em confronto com o Edital PP 017/2023, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode





descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Portanto será observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de acordo com o que foi previsto no Termo de Referência do Edital PP nº 017/2023.

O Edital, no subitem 6.1.2 estabelece a apresentação de marca na proposta da licitante:

6.1.2. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, ou com identificação da empresa e carimbo do CNPJ, indicar o n.º deste Pregão o n.º do item, quantidades, marca, razão social, endereço, n.º CNPJ, telefone e fax do licitante e, se possível, endereço eletrônico (e-mail); em linguagem clara e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, conforme modelo de proposta no anexo (I);

Essa regra editalícia tem o objetivo de evitar que o licitante NÃO APRESENTE MARCA AOS ITENS LICITADOS. O que não aconteceu no caso em análise, vez que fora apresentado MARCA aos itens pelo Recorrido, como será demonstrado a seguir.

Além dos princípios licitatório explícitos no Art. 3º da Lei 8666/93, a Administração deve observar outros princípios para que a licitação seja justa e legal, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se atenda os princípios jurídicos como o da finalidade, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Para respeitar o princípio do formalismo moderado deve-se atenuar o rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Ou seja, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Então, a Pregoeira quando conduz os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Deve-se evitar excessos e limitar o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Em que pese a apresentação de duas marcas na proposta, não descumpra as regras editalícias.

Ademais, a Comissão de Licitação diligenciou durante a Sessão no sentido de buscar, de fato, a marca ofertada e classificou a empresa com plena capacidade de arcar com todas as exigências do instrumento convocatório, conforme constado em Ata de Sessão Pública:

"A Pregoeira, juntamente com os membros presentes decidiram por habilitar a empresa, uma vez que a mesma cumpriu com todos os quesitos do Edital, com fulcro no item 6.15 do mesmo: "O Pregoeiro (a) considerará como formal: erros de somatórios, e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não implique nulidade do procedimento." Ademais, a referida apresentação de duas marcas não fere ao item 6.13





do Edital, pois não são suficientes para dificultar o julgamento da equipe, ficando condicionada a empresa ora declarada vencedora a apresentação da proposta realinhada com a marca escolhida, sob pena de inabilitação. A pregoeira ainda, solicitou que a empresa X3 Comércio escolhesse uma marca para os itens da licitação. A marca escolhida pela empresa foi a GERDAU, para todos os itens, o qual foi declarado vencedor."

Nesse sentido, temos por exemplo, o acórdão 1211/2021, mais recente que aquele trazido, e, segundo o qual:

"Como visto, **a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).**

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no artigo 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado. (Acórdão nº 1.211/2021- Plenário. TCU. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar. Data da Sessão: 26/05/2021) (grifos meus)

Inabilitar a Recorrida pelo fato de apresentar duas marcas na proposta seria infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a afronta ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração¹.

Eventual questionamento pelas empresas BARCELLOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e PROMATEC COMERCIO LTDA foi sanado administrativamente, sem motivo para desqualificar a proposta única da empresa Recorrida emitida para participação do procedimento licitatório.

¹ Acórdão nº 352/2010 TCU – Plenário



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Cumpra-se ainda, que a empresa apresentou a proposta realinhada com a marca indicada em Sessão Pública, dentro do prazo estipulado em Edital, qual seja, 02 (dois) dias.

Portanto, a inabilitação ou desclassificação de proposta da empresa Recorrida, pela simples formalidade da apresentação de duas marcas na proposta é medida que caracteriza um rigor excessivo, desnecessário aos fins da licitação, que é a obtenção de melhor proposta.

Tão é verdade que, com a participação de 03 (três) empresas na Sessão Pública gerou competitividade conforme foi registrado a Ata, a título de exemplo segue os lances do item 44:

| | | |
|-----------------------------|----------------------------------|----------|
| Item: 044.00 | Encerrado | |
| Fase : Propostas | | |
| | BARCELLOS COM. E REPRESENTAÇÕES | 483,2200 |
| 82,35% | 10:56:03 Selecionada | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 355,0000 |
| 33,96% | 10:56:10 Selecionada | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 265,0000 |
| 0,00% | 10:56:28 Selecionada | |
| Fase : 1a. Rodada de Lances | | |
| | BARCELLOS COM. E REPRESENTAÇÕES | 264,0000 |
| 6,02% | 10:56:50 | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 250,0000 |
| 0,40% | 10:56:58 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 249,0000 |
| 0,00% | 10:57:07 | |
| Fase : 2a. Rodada de Lances | | |
| | BARCELLOS COM. E REPRESENTAÇÕES | 264,0000 |
| 7,32% | 10:57:17 Declinou | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 247,0000 |
| 0,41% | 10:57:25 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 246,0000 |
| 0,00% | 10:57:34 | |
| Fase : 3a. Rodada de Lances | | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 245,0000 |
| 0,41% | 10:57:41 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 244,0000 |
| 0,00% | 10:57:52 | |
| Fase : 4a. Rodada de Lances | | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 242,0000 |
| 0,83% | 10:58:03 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 240,0000 |
| 0,00% | 10:58:16 | |
| Fase : 5a. Rodada de Lances | | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 238,0000 |
| 0,42% | 10:58:27 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 237,0000 |
| 0,00% | 10:58:44 | |
| Fase : 6a. Rodada de Lances | | |



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



| | | |
|-------|----------------------------------|----------|
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 235,0000 |
| 0,43% | 10:58:51 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 234,0000 |
| 0,00% | 10:59:09 | |
| | Fase : 7a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 232,0000 |
| 0,43% | 10:59:15 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 231,0000 |
| 0,00% | 10:59:21 | |
| | Fase : 8a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 230,0000 |
| 0,44% | 10:59:28 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 229,0000 |
| 0,00% | 10:59:44 | |
| | Fase : 9a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 225,0000 |
| 0,45% | 10:59:50 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 224,0000 |
| 0,00% | 10:59:59 | |
| | Fase : 10a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 220,0000 |
| 0,46% | 11:00:07 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 219,0000 |
| 0,00% | 11:00:29 | |
| | Fase : 11a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 218,0000 |
| 0,46% | 11:00:35 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 217,0000 |
| 0,00% | 11:00:41 | |
| | Fase : 12a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 215,0000 |
| 0,47% | 11:00:47 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 214,0000 |
| 0,00% | 11:01:01 | |
| | Fase : 13a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 210,0000 |
| 0,48% | 11:01:11 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 209,0000 |
| 0,00% | 11:01:39 | |
| | Fase : 14a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 205,0000 |
| 0,49% | 11:01:45 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 204,0000 |
| 0,00% | 11:01:53 | |
| | Fase : 15a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 200,0000 |
| 0,01% | 11:02:03 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 199,9900 |
| 0,00% | 11:02:12 | |
| | Fase : 16a. Rodada de Lances | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 199,0000 |
| 4,74% | 11:02:23 | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 189,9900 |
| 0,00% | 11:02:35 | |
| | Fase : 17a. Rodada de Lances | |
| | PROMATEC COMÉRCIO LTDA | 189,9900 |
| 0,52% | 11:02:50 Declinou | |



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



| | | |
|-------|----------------------------------|----------|
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 189,0000 |
| 0,00% | 11:02:44 | |
| | Fase : Negociação | |
| | X3 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS | 189,0000 |
| 0,00% | 11:02:54 Vencedor | |

Em relação ao argumento da Recorrente de “ Apresentando duas marcas, o concorrente apresentou sim duas propostas, isso é nítido, por se tratar de dois itens distintos, a Sra. Pregoeira ao aceitar uma proposta que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos está cometendo um erro.”.

Tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que a RECORRIDA apresentou apenas uma proposta e foi habilitada no procedimento licitatório. O defeito de apresentação inicial de duas marcas foi saneado, uma vez que foram realizadas as diligências necessárias para salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, como já mencionado.

Ademais, em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública.

Diante do exposto o Recurso apresentado pela Recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, tendo em vista que a Empresa Recorrida apresentou marca aos itens licitados, atendendo o que foi estabelecido no Edital, sendo devidamente habilitada no processo licitatório.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando os princípios da economicidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, finalidade, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e do julgamento objetivo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO RESULTADO** da licitação e **JULGO INPROCEDENTE** o recurso ora apresentado.

É como decido.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designado pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 30 de agosto de 2023.


Raafelly Priscila Rezende de Almeida
Pregoeira

